

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO FRENTE AO ERRO JUDICIÁRIO

[\[ver artigo online\]](#)

Rafael de Souza Muguet¹

Resumo: O presente estudo examina a responsabilidade civil do Estado perante a erros judiciários, investigando os pensamentos perfilhados pela doutrina e também pela jurisprudência. Nessa perspectiva, em se tratando de caso de erro judiciário, competirá ao Estado, desde que manifesto o dano e o nexo causal, restaurar a ordem pátria, por meio da justa reparação ao indivíduo que se sentir ofendido. Dessa forma, o principal objetivo deste estudo é discutir sobre a responsabilidade civil do Estado, abordando os erros gerados tanto por atos judiciais quanto por atos jurisdicionais. Neste sentido, a metodologia escolhida foi a revisão bibliográfica fundamentando-se em autores como Mello (2013), Carvalho Filho (2017), Di Pietro (2010), e Diniz (2010). Ao final, concluiu-se que, ao Estado, incumbe responsabilizar-se pelas ilegalidades praticadas pelos agentes públicos; por isso, para a finalidade de ressarcir, basta ser comprovada a lesão concreta e o vínculo entre o ilícito e a conduta do agente público, competindo ação de regresso do Estado sobre o agente que cometeu a injuricidade. Isso posto, finaliza-se observando que a indenização, além de possuir uma natureza compensatória, necessita ter uma natureza punitiva e desestimuladora, objetivando uma compreensão dos agentes públicos para não incidirem em erros que não apenas tolhem e ferem a liberdade dos ofendidos, contudo, de forma quase insanável, sua probidade e dignidade, objetivando em nenhum momento submeter um inocente ao estado tão sofrível e degradante de vida.

Palavras-chave: responsabilidade civil do Estado. Direito Administrativo. Dever de indenizar. Erro judiciário.

Abstract: This study examines the civil liability of the State in the face of judicial errors, investigating the thoughts outlined by doctrine and also by jurisprudence. In this perspective, in the case of a case of judicial error, it will be up to the State, as long as the damage and the causal link are manifested, to restore the homeland order, through fair reparation to the individual who feels offended. Thus, the main objective of this study is to discuss the State's civil liability, addressing the errors generated by both judicial and jurisdictional acts. In this sense, the methodology chosen was the bibliographic review based on authors such as Mello (2013) Carvalho Filho (2017), Di Pietro (2010), and Diniz (2010). In the end, it was concluded that the State is responsible for being responsible for the illegalities practiced by public agents, so for the purpose of reimbursement, it is enough to prove the concrete injury and the link between the wrongdoing and the conduct of the public agent, competing action for the return of the State about the agent who committed the injury. That said, it ends by noting that the indemnity, in addition to having a compensatory nature, needs to have a punitive and discouraging nature, aiming at an understanding of public agents so as not to incur errors, which not only tolerate and hurt the freedom of the offended, however his probity and dignity almost insanely, aiming at no time to subject an innocent person to such a suffering and degrading state of life.

Keywords: State civil liability. Administrative law. Duty to indemnify. Judicial error.

¹ Bacharel em Administração pela Uniabeu – Centro Universitário; Especialista em Direito Administrativo pela UCAM-Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro/RJ; E-mail: rafaelmuguet@hotmail.com



SUMÁRIO: Introdução. 1. Teorias da responsabilização do Estado 1.1. Responsabilidade Subjetiva *versus* Responsabilidade Objetiva. 2. A responsabilidade civil do Estado e o erro judiciário. 2.1 Diferença entre ato judicial e ato jurisdicional. 2.2 Erro judiciário e as prisões indevidas. 3. Aspectos gerais da reparação do dano. 3.1 Dano moral e Dano material. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do Estado pode ser assim entendida como uma vitória do moderno estado democrático de direito sucedida de um longo processo, percorrendo uma transformação histórica que vai da irresponsabilidade à responsabilidade objetiva.

O Estado, no momento em que pratica um erro judiciário, de acordo com a nossa Lei Suprema, possui o compromisso de ressarcir, e diversas são as teses a favor da responsabilização desta instituição e, dentre elas, a regra celebrada no país foi a responsabilidade objetiva do Estado e a subjetiva conferida ao agente público.

Tal posicionamento já se mostra pacificado na seara das funções do Estado de caráter administrativo, ou seja, relativas aos atos judiciais. Todavia, o mesmo não se observa ao se referir à responsabilização do ente em virtude do ato jurisdicional.

Já que estas duas expressões provocam algumas dúvidas em relação aos seus significados, faz-se oportuno, neste instante, trazer a definição descrita por Di Pietro (2010), a qual conceitua atos jurisdicionais como os que, por regra, são perpetrados pelo magistrado no desempenho de sua função típica e atos judiciais, os atos administrativos ou normativos perpetrados tanto pelo magistrado quanto por auxiliares do Poder Judiciário.

A celeuma que envolve o tema, na presença de condenação devido a ato jurisdicional, hoje em dia ainda é objeto de enorme debate e não pode residir exclusivamente na esfera do direito administrativo, ao passo que a ordem constitucional prevê o compromisso estatal em ressarcir o condenado por erro judiciário, outorgando a ele uma responsabilidade.

Com base nas discussões acima, foram elaboradas as seguintes questões que nortearam este estudo:

- quais são os critérios avaliativos para caracterização do erro judiciário?

- como a ordem jurídica brasileira trata a Responsabilidade Civil do Estado por erro judiciário?

A temática em apreço possui perceptível importância, seja no âmbito acadêmico ou no social, pois expõe a função judiciária e, como esta, reflete na vida dos indivíduos em se tratando da consumação do erro. O intuito punitivo do Estado não pode se justapor ao direito de ir e vir e à dignidade humana, porque, se deste modo fosse, a sociedade estaria profundamente desprotegida.

Cabe ressaltar que a doutrina vem evoluindo, contudo, a jurisprudência ainda se mostra tradicionalista na discussão do assunto, pois esta apenas leva em consideração a responsabilização do Estado caso haja a presença do texto legal expresso, assim como no art. 5º: *“LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. (BRASIL, 1988)”*.

Para responder à questão norteadora ora elencada, objetivou-se discutir sobre a responsabilidade civil do Estado, abordando os erros gerados tanto por atos judiciais quanto por atos jurisdicionais.

Neste sentido, a metodologia escolhida foi a revisão bibliográfica pelo fato de que ela contribui para o entendimento de determinado assunto por meio de outros estudos já realizados.

Desse modo, importantes nomes fundamentaram os estudos da responsabilidade civil nessa concepção, como os de Mello (2013), Carvalho Filho (2017), Di Pietro (2010) e Diniz (2010).

1. TEORIAS DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

1.1 Responsabilidade Subjetiva *versus* Responsabilidade Objetiva

De acordo com Medauer (2015), os episódios assistidos a contar das relações entre o Poder Público e seus administrados sempre firmaram ricas causas de debates jurídicos. Ao longo dos anos, de acordo como as normas jurídicas evoluíam e o Estado seguia novas concepções legais, dois períodos sobre a implementação das leis sobressaíram-se. No primeiro, o Estado se mostrava acima dos interesses privados, pensamento que prontamente foi substituído pela segunda concepção, no qual a lei é que se mostrava acima, tanto dos administradores quanto dos administrados. Nesta situação jurídica, a lei normatiza acima dos interesses individuais e coletivos, protegendo contra danos a direitos, afastando-se a imparcialidade que beneficiava o Rei/Estado.

É relevante salientar que nem sempre tal assunto foi levado em consideração pelas normas jurídicas, visto que diz respeito a uma matéria que no período do absolutismo se mostrava destituída de doutrinas, sendo desconsiderado o dever de ressarcimento pelo Estado em se tratando de erro, prescindindo de legislações que versassem sobre a questão.

Ao longo de uma transformação histórica, variadas teorias foram descritas no cenário brasileiro, sobre as quais apresentaram-se conceituações subjetivistas, como a teoria da culpa civilista e teoria da falta administrativa, dentre outras; e as de cunho objetivistas, como a do risco administrativo, por exemplo.

Explicando um pouco sobre as teorias, Oliveira (2015) esclarece que as de caráter subjetivo sustentaram a responsabilização estatal na atuação de seu agente. Desse modo, para que esta fosse caracterizada, era indispensável que o erro ou a ilicitude tivesse sido praticada por alguém, sendo nessa situação, pelo agente público requerendo a comprovação dos elementos dolo e culpa.

Com tal ocorrência, um relevante marco se mostrou, embora ainda fosse aquém do esperado, o Estado se tornou encarregado pelo seu modo de gerir a máquina pública, reconhecendo seu erro, ainda que fundamentado na alegação de que a responsabilidade circundava em torno do dolo/culpa pelas atividades de gestão, isto é, pelos erros gerados por seus agentes públicos. E a partir deste instante, surgiu a obrigação de efetuar o ressarcimento do dano aos seus administrados.

Explicando sobre o dano, Mello (2013) diz que, se produzido por uma ilicitude e/ou erro, aniquila com a harmonia jurídico-econômica que, em momento anterior, havia entre o agente e o ofendido, dando origem à necessidade de reparação.

Conforme Marinela (2012) a Teoria da Culpa Civilista foi a que inaugurou a lista das teorias subjetivas, na qual fundamentava a ideia de que o Estado necessitaria ressarcir os ofendidos de danos derivados de suas atuações e amparava-se no pensamento de os agentes públicos do Estado deterem a configuração de “representantes estatais”.

Isso posto, ao passo que o Estado recaísse em culpa, esse se igualava ao particular, estando encarregado de reparar os prejuízos derivados dos atos de seus agentes, bastando para tal a demonstração do dolo/culpa desses atos.

Todavia, tal teoria, ocasionalmente, dava origem a circunstâncias em que inexistia a reparação, frente ao impasse do lesado atestar a presença do princípio anímico por parte estatal, possivelmente sendo esta a razão para um abandono, tão moroso, desta teoria.

Já a Teoria da falta administrativa, conforme preconiza Mello (2013), possui por fundamento que a falta objetiva do serviço do Estado (*faute du service*) configura a culpa da Administração, prescindindo de apuração do aspecto subjetivo do agente.

Para Di Pietro (2010), a culpa estatal sobrevém com a não prestação do serviço público, com a morosidade em sua entrega ou, ainda, quando há déficit em seu desempenho.

Em tal tese, além dos três princípios fundamentais para que se configure a responsabilidade civil, necessita-se atestar ainda a obrigação de atuar do Estado, de forma que, caso inexistisse a omissão por parte da entidade, existiria a verdadeira possibilidade de se impedir o dano.

Pela ótica das teorias objetivistas, Mazza (2013) esclarece que, conforme a teoria do risco administrativo, emerge o dever de ressarcir o dano pela ação lesiva e indevida promovida ao ofendido pelo Estado. Apesar disso, não se requer nenhuma omissão do serviço público, muito menos a culpa de seus agentes, sendo suficiente a presença do risco.

O autor acrescenta que, é suficiente que o ofendido constate o fato do qual sucedeu o agravo, apontando-o como injusto e produzido independente da ação/omissão da Administração. Esta teoria, como o próprio nome propõe, fundamenta-se no risco que a atuação do estado ocasiona para o povo e, em virtude

de tal risco, existe a probabilidade de que se promova um dano a alguns indivíduos, produzindo-lhes um ônus não sustentado pelos outros integrantes da comunidade.

De acordo com Carvalho Filho (2017), nas teorias objetivistas, enfatizam-se os fundamentos jurídicos da isonomia e da igualdade, porque revela a hipossuficiência dos administrados perante o poder do Estado. Em face da função estatal, estes se mostram suscetíveis a riscos em razão dos atos perpetrados pelo ente público, sejam eles lícitos ou não.

Caetano (2018) elucida que, no cenário corrente, e de acordo com a Carta Magna em seu art. 37, § 6º: “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (...)*”, surgindo, desse modo, a responsabilidade objetiva, adotada atualmente como regra em nosso ordenamento jurídico, no qual para a sua caracterização, fazem-se imprescindíveis os seguintes aspectos: existência do dano, ação/omissão administrativa, presença de nexo causal e inexistência de causa excludente da responsabilidade do estado.

Em referência aos elementos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva do estado, declara a jurisprudência que:

Ementa: ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO-RÉU. DEVER INEQUÍVOCO DE INDENIZAR. DANO MORAL PATENTEADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: BALIZAMENTO PELA LEI N. 11.960/09. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA APELADA E PROCLAMAR A PROCEDÊNCIA DE PEDIDO EXORDIAL, COM RECALIBRAGEM DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. I. Estando presentes, in casu, os pressupostos caracterizadores da **reponsabilidade civil do estado: fato** (expedição irregular de mandando de prisão); **dano** experimentado pela vítima (constrangimento decorrente da segregação); e **nexo etiológico entre fato e dano**, faz-se devido o implemento de indenização pelo abalo anímico experimentado. (...) (TJ-SC – Apelação Cível AC 00022714320108240048/2017)

A responsabilidade extracontratual, como é conceituada hoje em dia, equivale, nas palavras de Di Pietro (2010), à *obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos.*

A responsabilidade estatal é ainda denominada de responsabilidade da administração pública, contudo, a autora condena esta terminologia, já que a administração pública não é dotada de personalidade jurídica, e por conseguinte, não seria detentora de direitos e obrigações na órbita civil.

2. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E O ERRO JUDICIÁRIO

2.1 Diferença entre ato judicial e ato jurisdicional

Apesar da existência das teorias, nota-se que a responsabilidade civil do estado proveniente de erro judiciário – seja ele de ato judicial ou jurisdicional - não se recobre de natureza absoluta e soberana, visto que vem se mostrando alvo de embate doutrinário.

Neste momento, para melhor interpretação dos fatos, cabe enfatizar a diferença presente entre atos jurisdicionais e atos judiciais. Segundo os ensinamentos de Gonçalves (2013), estes são os inerentes à administração pública; já aqueles se referem aos que são alusivos à própria atuação julgadora – mas ambos fazem parte de uma estrutura maior chamada de erros judiciários.

Caetano (2018) denomina erro judiciário qualquer circunstância processual no qual, por dolo, descuido, insciência ou má interpretação da lei, ou equivocada avaliação dos fatos ou da verdade jurídica, requer, na presença de tais fundamentos, o adjetivo de “injustificado” trazendo sérias implicações para a vítima.

No entanto, não é qualquer erro que ensejará a responsabilização do Estado. Ao se discutir tal assunto, percebe-se que a questão do erro judiciário se mostra muito mais ampla, compreendendo a seara civil, trabalhista, penal e as mais diversas vertentes do direito, podendo ser “*in procedendo*” ou “*in judicando*”.

Acerca de tais conceituações, o Senhor Ministro Luís Roberto Barroso no AG.REG.- Recurso Extraordinário 832.581- 2016 explana que:

(...) O erro *in judicando* ocorre nos atos judiciais típicos e estão relacionados diretamente à atividade jurisdicional propriamente dita, ou seja, quando há aplicação do direito material ao caso concreto. Estes, em regra, não redundam na responsabilidade civil do Estado. Por isso, o erro *in judicando* só gera o dever de indenizar nas exceções legalmente previstas, como, por exemplo, na hipótese de condenação criminal por erro judiciário.

Quanto ao *erro in procedendo*, este se dá nos atos de condução processual que não envolvam a aplicação da lei material. Ocorre, portanto, em atos equiparados aos atos administrativos propriamente ditos, ocasionando a possibilidade de responsabilidade civil do Estado. Esse erro é passível de indenização, pois não relacionado à atividade-fim do Poder Judiciário - a prestação jurisdicional -, mas à forma da condução do processo.

Portanto, mostra-se notória a enorme dimensão de probabilidades de se averiguarem os equívocos nos atos ao longo do processo, os quais poderão ser atingidos enquanto inexistir o trânsito em julgado do caso em análise, não somente na sentença, porém nas declarações do magistrado. Contudo, será na sentença final em que o erro tornar-se-á eternizado, fazendo-se quase inevitável o surgimento do erro judiciário.

A questão é que a responsabilidade estatal gera conflitos referentes aos danos produzidos por sentença judicial, pois as condutas culposas efetuadas por magistrados apenas geram indenização no âmbito penal. Fundamenta-se que, sendo o judiciário incondicional e independente, perante a teoria da tripartição dos poderes desenvolvida por Charles de Montesquieu e sancionados na Lei Maior, os magistrados não se encontram subordinados ao ditame estatal, motivo pelo qual não poderia ser empregado o predo no art. 37, §6.º, já explicitado anteriormente neste estudo, e sim, o que se expõe no art. 143 do Código de Processo Civil (CPC), garantido o direito de regresso.

Sobre esta questão, Alexandrino e Vicente (2017) acrescentam que parte da doutrina como Mello e Carvalho Filho por exemplo, não enquadra os magistrados no grupo dos agentes políticos mencionando que o elo entre estes e o Estado é tão somente de natureza técnica ou profissional e que os agentes políticos deveriam se referir apenas ao alto escalão governamental, isto é, membros do Executivo e Legislativo. Já o doutrinador Hely Lopes Meirelles defende o enquadramento dos magistrados nesse grupo. Consoante a seu entendimento, o Supremo Tribunal Federal (STF), em Recurso Extraordinário 228977, descreve que: “A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político investidos para o exercício de atribuições constitucionais (...)”.

Feita essa breve explicação, vale ressaltar o que define o art. 143, do CPC:

O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Para Távora e Alencar (2017) o ato jurisdicional propriamente dito, que é o pronunciamento ou decisão do juiz, proporciona sim a responsabilidade civil da Fazenda Pública, como preceitua o art. 5º, LXXV da Constituição Federal (CF).

Beccaria (2012), ao comentar acerca do erro judiciário, assevera que o erro poderá achar-se em todo o sistema jurisdicional, não apenas pelo desacerto do magistrado, porém por vários aspectos fundamentais, assim como a péssima investigação do delito pelos policiais, ou por erros do Ministério Público e magistrado em descortinar a verdade dos fatos.

Restará, todavia, na presença de erro por ato jurisdicional, a responsabilização do magistrado com base na teoria subjetiva pelo dolo, fraude, negativa, omissão ou procrastinação imotivada de deliberações de seu ofício, nos imperativos teores do art. 143 do CPC e 630 do Código de Processo Penal (CPP) cuja indenização do que foi custeado pelo poder público necessitará ser recolhida em ação regressiva face a esta autoridade judiciária.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE SOLTURA DO APENADO. ERRO JUDICIÁRIO EVIDENCIADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. A **responsabilidade por erro judiciário não deve ser feita com base na teoria objetiva**, mas de acordo com a teoria subjetiva, pois a Constituição Federal, ao garantir a indenização por **erro judiciário**, no art. 5º, LXXV, estabeleceu distinção com a responsabilização civil estatal prevista no art.37, §6º, CF. nesta linha, em se tratando de **atos jurisdicionais**, a responsabilidade estatal por erro judiciário encontra-se subordinada a um regime jurídico diferenciado, isto é, em consonância com o que dispõem os arts. 630 do CPP e 143, inciso I, do CPC/15, quando se mostra necessário averiguar se o agente estatal procedeu com dolo, fraude ou má-fé. (...) (Apelação Cível, Nº 70082503608, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 18-12-2019).

Contudo, no que diz respeito aos atos judiciais, nas circunstâncias do exposto Art. 5º, LXXV – “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”, o encargo pelo dano é do Estado,

e não do magistrado. Estes nivelam-se aos outros atos da Administração e, se prejudiciais, pleiteiam a responsabilidade objetiva da entidade pública.

Em seu estudo, Gonçalves (2013) argumenta que os atos judiciais simbolizam o Estado favorecendo-se de seu poder de conduzir a justiça e a atividade judiciária, firmando o processo como o mecanismo para o desempenho das atividades jurisdicionais estatais. Além disso, para o autor, a jurisdição desempenhada pelo estado não se encontra impedida de praticar erros intrínsecos a seus atos como um todo. Pode ocorrer de uma sentença ser revestida de erro judiciário. O ato jurisdicional, como tipo de ato administrativo estatal, compreende em si a resolução coercitiva de celeumas e atuações que objetivam alcançar o interesse coletivo, podendo este ser revestido de vícios de propósitos.

A ação regressiva, em contrapartida, configura-se em um mecanismo para que o bem público seja tutelado e requer dos agentes públicos a cautela no desempenho de suas funções. Posto que, se não agirem cuidadosamente, podem ser responsabilizados por seus atos, assumindo com seu patrimônio pessoal por um dano decorrente do desempenho de sua função pública, porque são naquele instante, a própria figura do Estado.

Além disso, argumenta Lima (2020) que, de acordo com o que define o art. 37, §6º da CF, o Estado fica encarregado pelos atos perpetrados por seus agentes que acarretem dano a outrem, atestando, desse modo, que qualquer detrimento resultante da função estatal, sem levar em consideração a configuração da culpa, será prontamente corrigido pelo Estado.

2.2 Erro judiciário e as prisões indevidas

O que se observa na prática é que grande parte dos erros judiciários, hoje em dia, recai sobre as circunstâncias das prisões indevidas, recebendo, por tal motivo, maior enfoque por parte deste estudo.

Comentam Alexandrino e Vicente (2017) que, ainda que a prisão indevida seja uma operação de complexo ressarcimento e de complexa redução de demandas por ser um direito estatal de garantir a segurança da coletividade, assim como o desdobramento do processo, há dois modos de ressarcir o erro judiciário. No primeiro, quando esse ressarcimento intercorre em tempo e evita que as implicações do vício de manifestação venham a ser propagadas e, no segundo modo, pelo ressarcimento,

indenização incompleta. Incompleta visto que não compensa tudo o que foi frustrado pelo erro judiciário.

Em decorrência da prisão preventiva, faz-se notório que sua determinação, ainda que lícita, representa um ônus incalculável àquele indivíduo que posteriormente vai se identificar como inocente. Apesar disso, o erro estatal ao restringir alguém de sua liberdade, ainda que de forma preventiva, enseja o dever de indenizar, visto que não havendo razão suficiente para a privação da liberdade de uma pessoa, a prisão não se mostra justa, inculcando ao Estado a obrigação de indenizar.

Nessa perspectiva, tem-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a decisão a seguir:

MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PRISÃO PREVENTIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado exige-se que seja demonstrada a relação de causa e efeito entre o ato praticado pelos agentes e o **dano** sofrido pelo autor. Caso concreto em que se pretende a responsabilização do Estado por manutenção **indevida** de **prisão preventiva**. Autor que negava a participação nos fatos, não contava com nenhum antecedente criminal e não foi reconhecido por nenhuma testemunha. Sentença penal absolutória. **Prisão preventiva** que perdurou por sete meses. Assim, em relação ao valor indenizável a título de **danos morais**, pesa certificar que há de ser fixado em consonância com o poderio econômico do requerido, para que não perca o seu caráter de sanção, vez que a pena deve sempre trazer uma desvantagem maior que a vantagem auferida pelo ilícito, a fim de que exerça a prevenção sobre o ato danoso (Teoria da Prevenção). Portanto, se é certo que o **dano** é irreparável, justo que haja ao menos uma compensação em virtude do erro demandado, para o que se entende suficiente o valor estabelecido de R\$ 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA... (Recurso Cível Nº71007781099, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, julgado em 29/08/2018).

Cabe evocar que o direito à liberdade se mostra uma das garantias constitucionais, em conjunto ao da dignidade da pessoa humana, entre outros. A literatura vigente reconhece esse conjunto de direitos, e é indiscutível que estes fazem jus a salvaguarda estatal. Com a Carta Magna de 1988, tais direitos, dentre inúmeros outros, acharam-se ainda mais tutelados e assegurados.

Na visão de Marinela (2012), a finalidade da responsabilidade civil é corrigir o dano suportado pelo ofendido. Embora se percebam distintas categorizações deste

instituto, é considerável haver uma harmonia entre elas para resolver os conflitos presentes, indenizando o dano enfrentado pela vítima do melhor modo possível.

No que concerne à esfera penal, estima-se erro judiciário não somente o pressuposto condenatório, porém, ainda, os outros atos indevidos pronunciados judicialmente, como por exemplo, prisões cautelares ordenadas inadequadamente e que em seguida o sujeito tenha sido absolvido.

Na visão de Távora e Alencar (2017), prontamente ao se debater sobre erro judiciário, o erro penal tornar-se-á sempre o mais mencionado, porque, habitualmente, o pensamento de cada um imaginará uma decisão criminal, equivocadamente emitida, incriminando um inocente ao cárcere. E como extensão, prisão ou encarceramento ilegítimos e improcedentes.

Inúmeras serão as suposições de decisões desacertadas; no âmbito penal, mais notadamente, observam-se erros que podem ocorrer não apenas na sentença condenatória ou absolutória, porém em qualquer etapa do processo ou da investigação.

Comumente, o erro nessa seara é o que mais seriamente fere os direitos individuais e foi, tradicionalmente, o primeiro a se tornar indenizável. Knoer e Veronese (2016) avaliam que o andamento de uma condenação indevida, além de lacerar a probidade do “suposto infrator”, aparta-o por um tempo do convívio social e familiar, originando males morais e financeiros. Seus resultados são desastrosos, acarretando, frequentemente, sérias sequelas, apresentando-se, ao final, um indivíduo transformado pelos abalos anímicos experimentados.

De certo modo, o tema gera preocupação porque pode ser falha a avaliação dos fatos proveniente do órgão julgador, ou também quando inexistir o respectivo cumprimento da obrigação necessitando o Estado, reputada sua responsabilidade objetiva, ressarcir àquele lesado por atuação resultante de seus agentes, de modo harmônico à extensão do dano suportado pela vítima.

3. ASPECTOS GERAIS DA REPARAÇÃO DO DANO

3.1 Dano moral e Dano material

No instante em que a pessoa é apenada por sentença condenatória transitada em julgado, formada por erro judiciário, sendo ela completamente inocente, será merecedora de reparação pelos danos suportados.

Nesta linha de pensamento, Távora e Alencar (2017) compreendem que a revisão criminal descrita no artigo 630 do CPP se encontra diretamente relacionada ao ressarcimento pelo erro judiciário, já que estabelece que o Tribunal reconheça o direito ao ressarcimento do lesado, com a condição de que por este seja exigida. Além disso, o mesmo Tribunal deliberará pelo quantum do ressarcimento justo ao condenado, que penalizará o Estado pelo agravo gerado indevidamente ao acusado que se investigará inocente, com o intuito de evitar que erros novamente venham a ser praticados por este, levando-se em consideração que o pensamento é que este proveja justiça e não o contrário.

De acordo com a doutrina jurídica, a presunção de inocência se manifesta por meio do princípio da não-culpabilidade que assegura ao indivíduo a condição de inocência que se prepondera até o instante do reconhecimento da autoria do crime, quer dizer, com a sentença irrecorrível, de acordo com os termos do art. 5º, inc. LVII da CF/88.

Do princípio supracitado, decorrem dois preceitos, a saber: o preceito probatório e o de tratamento. Em virtude do primeiro, quem acusa possui o ônus de atestar a culpa do acusado. Nesse sentido, a presunção de inocência se manifesta de igual modo no princípio do *in dubio pro reo*, que vai muito além da análise de provas, confere que quando houver incertezas acerca da autoria e materialidade do crime, a sentença a ser deliberada precisa ser a mais benéfica ao acusado, decidindo-se pela sua absolvição, visto que melhor seria a liberdade de um culpado do que o cárcere de um inocente.

Na ótica dos tribunais, tal situação confere indenização por danos morais e também materiais. A particularidade do dano moral é enfatizada na obra de Führer (2005), in verbis:

No contexto da responsabilidade civil, a expressão “dano moral” tem um significado técnico muito próprio e peculiar. Por isso toda cautela

é pouca (...). Além disso, a expressão dano moral tem duplo significado. Num sentido próprio, ou estrito, refere-se ao abalo dos sentimentos de uma pessoa, provocando-lhe dor, tristeza, desgosto, depressão, perda da alegria de viver, etc. E num sentido impróprio, ou amplo, abrange também a adesão a todos e quaisquer bens ou interesses pessoais (exceto os econômicos), como a liberdade, o nome, a família, a honra e a própria integridade física. Por isso, a lesão corporal é um dano moral, no sentido técnico do termo.

Nessa perspectiva, o dano que alcança o indivíduo não gera implicações somente para ele, mas, sobretudo, aos que com ele convivem. O ofendido não apenas fará jus a uma indenização decorrente do dano moral, porém, ainda, pela restrição de suas funções habituais, que pela própria essência ocasiona prejuízo material.

De acordo com Diniz (2010), em referência ao quantum indenizatório, perante a existência de prejuízos patrimoniais produzidos pelo Estado no cárcere indevido como falta ao trabalho, destituição do serviço, despesa com advogado, lucros cessantes de toda ordem, por exemplo, a estimativa se mostra mais fácil do que aquela associada aos danos de caráter moral.

Sobrevém, em apreço, a intenção e a obrigação de permitir a quem suportou o abalo emocional, o regresso da circunstância ao seu *status quo*, isto é, devolvendo a condição inicial antes de acontecer o dano propriamente dito.

No ressarcimento proveniente de dano moral observam-se, conseqüentemente, duas causas coexistentes, isto é, a penalidade ao transgressor por ter lesionado um bem jurídico do ofendido, assim como oferecer ao lesado uma quantia, que não equivale ao valor da dor, contudo é o mecanismo que se tem para lhe dar a oportunidade de obter uma compensação de qualquer espécie, seja esta de cunho moral, emocional ou ainda material.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA FULCRADA ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRISÃO ILEGAL. PRETENSÃO EXECUTÓRIA PRESCRITA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO QUE PROVOCOU A PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DO DEMANDANTE POR 62 DIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA RAZOAVELMENTE FIXADA. MANUTENÇÃO SENTENÇA. (...) Pelo exposto, irretocável o reconhecimento da procedência do pedido de compensação por danos morais. Dano moral. A **quantificação da indenização** devida a título de compensação por danos morais deve considerar a gravidade da lesão, sendo, portanto, o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o

interesse violado, obedecidas ainda razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. In casu, a despeito da manifestação do Parquet pela redução, mostra-se razoável a manutenção do quantum compensatório em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), considerando não só a flagrante ilegalidade da prisão, seja em razão do regime prisional inicialmente fixado, seja, por óbvio, em razão da prescrição, mas também a longa duração da privação da liberdade do autor. (Apelação Cível, Nº 0009513-17.2011.8.19.0029, 3ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator: Des(a). Renata Machado Cotta, Julgado em: 09/05/2018).

Consoante Lima (2020), os erros judiciários que alcançam a liberdade e a probidade estão em um patamar acima dos que lesam tão somente o patrimônio. A probidade, a boa-fé, a presunção de inocência, assim como outros princípios, precisam ser medidos pelo magistrado.

Ainda se valendo das explicações do autor supracitado, os danos morais, em virtude da profunda correlação com os direitos da personalidade, jamais se apontam como reparação, porque a violação a esse direito não pode ser quantificada financeiramente, tal qual acontece com os outros direitos subjetivos. Desse modo, a indenização possui perfil compensatório, que não deve ser extremamente ínfima, para que seja realmente eficaz e origine um abalo no ofensor, nem descomedida para não levar ao enriquecimento sem justificativa do ofendido.

Por fim, não de prevalecer os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta serem os direitos lesionados, em termos valorativos, superiores aos bens e interesses financeiros, cujo dano conduz à reparação.

Mesmo que não mencionado de modo expreso na Carta Magna, o princípio da proporcionalidade localiza-se subentendido no campo das garantias individuais. Mister salientar que não há concordância na doutrina em relação à terminologia deste princípio, sendo geralmente denominado de princípio da razoabilidade ou da proibição do excesso. Diversos autores acreditam também serem estes princípios distintos, observando-se pequenas diferenças entre eles.

Carvalho Filho (2017), compreendendo existir distinção entre estes princípios, comenta acerca da substitutividade obtida entre os mesmos. O autor explica ainda que, na seara processual, o Poder Público não pode atuar de forma desregrada, já que a atuação do Estado acha-se fundamentalmente atrelada ao princípio da razoabilidade. Por esse motivo, dá-se a relevância do princípio da proporcionalidade,

que se caracteriza, enquanto elemento de verificação da razoabilidade das atividades estatais, como pressuposto basilar de moderação dos abusos do Poder Público.

Assinala-se que não se percebe relevância prática em relação à diferenciação entre tais princípios, sendo certo que complexa seria a implementação de um sem a presença do outro. Por esse motivo, afirma Mello (2013) que o princípio da proporcionalidade pode ser entendido com sendo uma particularidade do princípio da razoabilidade.

Por fim, enfatiza-se a relevância do princípio da proporcionalidade nos mais variados elementos da atuação estatal. Ocasionalmente, a administração pública no exercício de seus atos realiza abusos, camuflados em uma aparência legal. Em tais circunstâncias, o Estado-Juiz, dotado do princípio da proporcionalidade, pode impedir o exercício desarrazoado do Poder Público, sendo defeso o excesso, com pretensão à salvaguarda das liberdades fundamentais.

CONCLUSÃO

A Carta Magna vigente configura a lei maior no estado democrático de direito, reconhecendo e assegurando o respeito das liberdades civis, além da própria configuração e função estatal. Desse modo, enfatiza-se que tal tutela se qualifica como essencial ferramenta a garantir aos cidadãos a concreta salvaguarda da justiça e segurança, seja nas relações sociais ou nas estabelecidas entre Estado e cidadão.

A responsabilidade civil corresponde ao dever de ressarcimento econômico de danos perpetrados a outrem, sejam eles ocorridos no campo do patrimônio do indivíduo ou de ordem moral. Assim, caracterizando-se um desses danos, é plausível que o Estado seja responsabilizado e, como efeito, efetue indenização proporcional aos prejuízos observados.

Desse modo, é fundamental também a responsabilização de magistrados que incorram em erros judiciários, independente de qual sejam, para que exista reparação do dano decorrente e que ainda exista imposição de limites em suas atuações, mesmo sabendo-se que são seres humanos suscetíveis a falhas e erros. Levando-se em consideração os fatos, o que se aguarda do órgão é o fiel cumprimento da justiça. Assim sendo, a responsabilização civil vem passando por debates há anos, com a finalidade de que este seja responsabilizado por seus erros, impondo limites a esta

atuação que traz à tona a grande injustiça efetuada por aquele que na realidade deveria assegurá-la.

Ao final concluiu-se que ao Estado incumbe se responsabilizar pelas ilegalidades praticadas pelos agentes públicos, por isso para a finalidade de ressarcir, basta ser comprovada a lesão concreta e o vínculo entre o ilícito e a conduta do agente público, competindo ação de regresso do Estado sobre o agente que cometeu a injuricidade.

Isto posto, finaliza-se observando que a indenização, além de possuir uma natureza compensatória, necessita ter uma natureza punitiva e desestimuladora, objetivando uma compreensão dos agentes públicos para não incidirem em erros, que não apenas tolhem e ferem a liberdade dos ofendidos, contudo de forma quase insanável sua probidade e dignidade, objetivando em nenhum momento submeter um inocente ao estado tão sofrível e degradante de vida.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo, VICENTE Paulo. **Direito administrativo descomplicado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret Ltda, 2012.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06/01/2020.

CAETANO, Livia Antunes. Da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5397, 11 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64441>. Acesso em: 8 jan. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de direito civil**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil**, volume 4. São Paulo: Saraiva, 8ª Edição, 2013.

KNOER, Viviane Sellos; VERONESSE, Eduardo Felipe. O erro judiciário e a Responsabilidade Civil do Estado. **Prisma Jur.**, v.15, n.2, p.1-22, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/934/93449824001/html/index.html>. Acesso em 9 de dez. de 2019.

LIMA, Ronisberg Rodrigues. Aspectos históricos da responsabilização civil do Estado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6031, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55455>. Acesso em: 9 mar. 2020.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 6. ed., Niterói: Impetus, 2012.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEDAUER, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

OLIVEIRA ,Breno Alexei Rodrigues de. A responsabilidade civil do estado em razão de ato jurisdicional. **FIDES**, Natal, v.6 , n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/download/245/251/>. Acesso em 14 de dez. de 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. – Salvador: Editora Podivm, 2017.